



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000026/98-17

Recurso nº. : 123.011

Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996

Recorrente : MARCOS JOSÉ LUCIANO DA SILVA

Recorrida : DRJ em RECIFE - PE

Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000

Acórdão nº. : 102-44.464

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

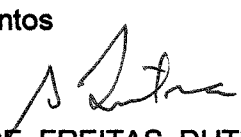
DOAÇÃO - Deve ser aceito, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, doação efetuada entre parentes, quando cumprido os requisitos da Lei.

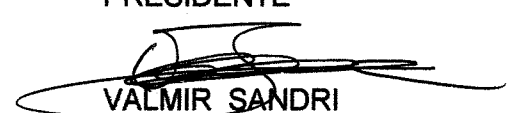
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cancela-se a penalidade aplicada sobre o total do imposto devido, quando há previsão de incidência de penalidade específica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCOS JOSÉ LUCIANO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000026/98-17

Acórdão nº : 102-44.464

Recurso nº : 123.011

Recorrente : MARCOS JOSÉ LUCIANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/16), lavrado contra o contribuinte, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de serviços de transporte de carga, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995 e, acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1994, multa proporcional e multa por atraso na entrega da declaração.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 77/89), alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, entende que não estava obrigado à apresentação das Declarações de Ajuste Anual, de vez que não auferiu rendimentos tributáveis superiores a 12.000 (doze mil) UFIR, e nem se enquadrava em qualquer das situações previstas que lhe obrigava a apresentar a Declaração de Ajuste.

Assim, as declarações apresentadas relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995, o foram em contingência da Intimação da autuada conforme peças do processo.

Entende que não pode sobrevir a hipótese de omissão de rendimentos pela autuante quando o contribuinte, espontaneamente, declara os mesmos rendimentos tidos como omitidos.

No que se refere aos sinais exteriores de riqueza proposto no Auto de Infração, entende que a legislação fiscal ainda não definiu cabalmente e insofismavelmente quais os valores que podem definir e enquadrar o sujeito passivo da obrigação tributária nesta hipótese.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000026/98-17

Acórdão nº. : 102-44.464

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, alega que a fiscalização não levou em consideração a disponibilidade econômica declarada no item próprio "dinheiro em espécie – moeda nacional", no valor de 31.518,22 UFIR sob o argumento de que sendo o contribuinte omissor na tela do CPF, subordinando a sua justificativa, simplesmente, aos Acórdãos do 1º CC.

Entende que a evolução do patrimônio demonstrado na Declaração de bens do ano em lide, encontra-se devidamente comprovado e acobertado com os recursos disponíveis como demonstrado já fora na própria declaração.

Em relação ao Exercício de 1996 – Ano-Calendário de 1995, alega que possuía recursos em espécie, conforme demonstrado na declaração de bens do exercício anterior, tendo, ainda, recebido doação de sua irmã no valor de R\$ 25.000,00.

Entende ainda, pela inaplicabilidade da multa por atraso na entrega da declaração, pela inexistência do pretense aumento patrimonial a descoberto, acatando apenas a multa moratória cabível para as declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1996, já devidamente recolhidas quando da entrega das mesmas por força do atendimento a intimação embora desobrigado por estar isento.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente (fls. 107/111), por entender que, caracteriza-se omissão de rendimentos os valores auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, como também acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000026/98-17

Acórdão nº. : 102-44.464

Em relação ao numerário declarado sem suporte, entendeu a autoridade julgadora singular que, não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Entendeu também, que não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.

Por fim, entendeu devida a multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada com base no imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, ingressou com recurso a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 114/118), aduzindo como razões, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, discorre sobre as decisões da autoridade julgante de 1ª instância, que quase sempre homologa o feito fiscal, sempre em favor do Fisco.

Ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória, restringindo-se, tão somente, quanto à obrigatoriedade observada quanto às declarações de rendimentos, a que pensava estar desobrigado.

Demonstra seu inconformismo em relação ao não acatamento pela autoridade julgadora singular, referente à disponibilidade apresentada nas declarações de rendimentos, e ainda, da doação efetuada por sua irmã.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000026/98-17

Acórdão nº : 102-44.464

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, integralmente, procedente o lançamento efetuado as fls. 01/16, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de serviços de transporte de carga, e ainda, acréscimo patrimonial a descoberto.

À vista de tudo que consta dos autos, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acatar a doação efetuada pela irmã do recorrente em 19.01.95, tendo em vista o Instrumento Particular de Doação anexa ao processo à fl. 49, contendo todos os requisitos previstos nos artigos 135 e 1.168 do Código Civil.

Entendo também que deve ser reformada a r. decisão no tange a multa de 1% por mês ou fração, lançada pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos sobre o total do imposto nela devido, tendo em vista que há previsão de incidência de penalidade específica, não podendo dessa forma, ser lançada concomitantemente com aquela.

Com relação ao dinheiro em Espécie que diz possuía nos anos anteriores, entendo que não merece qualquer reforma a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tendo em vista, que o contribuinte não havia apresentado suas Declarações de Rendimentos tempestivamente nos anos anteriores, vindo a fazê-lo somente após intimado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000026/98-17

Acórdão nº : 102-44.464

Logo, se formos admitir que o contribuinte possuía referidos recursos apenas com base nas Declarações de Rendimentos, sem qualquer outro elemento de prova, estaríamos dando margem para aquele contribuinte que, omissos para com suas obrigações fiscais, viesse legitimar acréscimos patrimoniais a descoberto, com recursos oriundos de anos anteriores já alcançado pela decadência, ou seja, bastaria ele apresentar intempestivamente suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios já alcançados pela decadência, fazendo constar nelas que possuía uma determinada quantia em espécie, para justificar todo acréscimo patrimonial a descoberto nos últimos cinco anos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aceitar a doação recebida pelo recorrente de sua irmã, no montante de R\$ 25.000,00, assim como, excluir a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, por cumulativa

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


VALMIR SANDRI